



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2023
Iniciativa: Vereadores
Relatora: Mayara Aparecida Moraes Eller Miniño (PSB)

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Resolução nº 11/2023, de iniciativa de Vereadores, que insere, altera e revoga dispositivos que especifica da Resolução nº 264/1990, que estabelece o regimento interno da Câmara Municipal.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de maio de 2024. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo presidente da Câmara nos termos do 39, XXV, “I”, do Regimento Interno, para o respectivo parecer técnico, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Encontra-se ajuntado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico n° 007/2024, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pelo prosseguimento da matéria, com alguns apontamentos.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, o decreto legislativo e resolução.

Seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto constitucional, o legislador local inseriu na redação do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, dentre elas, o decreto legislativo e a resolução.

Por sua vez, os artigos 50 e 51 da Lei Orgânica do Município conceituam a resolução e o decreto legislativo da seguinte forma:

*Art. 50 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.*

*Art. 51 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.*

Não há uma definição clara quanto à diferenciação entre resolução e decreto legislativo, pois são ambas as normas de competência privativa ou exclusiva do Poder Legislativo, e que não contam com a participação do Chefe do Poder Executivo em sua elaboração.

Sobre o tema, podemos reproduzir o texto:

*“A doutrina coloca como principal diferença entre as Resoluções e os Decretos Legislativos, o fato de que, enquanto as Resoluções são utilizadas para normatizar matérias que produzem efeitos internos às Casas Legislativas, os Decretos são utilizadas para normatizar matérias que produzem efeitos externos”.*





***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Tratando-se de norma de competência privativa, adotando-se o mesmo quórum e procedimentos no processo legislativo, às vezes regulam matérias semelhantes. Contudo, para fins o exercício da competência privativa (matéria de caráter de efeito interno), adotar-se-á a resolução.

Dentro da organização dos poderes públicos, temo no art. 51, III, da Constituição Federal a competência privativa da Câmara dos Deputados de elaborar seu regimento. Seguindo esse princípio organizatório, temos no art. 18, I, da Lei Orgânica a competência privativa da Câmara Municipal de elaborar seu regimento.

Assim a elaboração ou alteração de regimento interno seguem o mesmo rito procedimental, com competência exclusiva da Câmara Municipal, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

A espécie adotada para o caso é a resolução, como sendo a norma de matéria de organização interna do Poder Legislativo, bem como de disciplinar as normas de processo legislativo não reguladas pela Lei Orgânica, que dependem de regulamentação através de resolução para essa finalidade.

Quanto à iniciativa da proposição, embora a atual norma regimental não se encontra de forma coaduna como texto da Lei Orgânica para essa finalidade, mesmo assim foram cumpridos os requisitos de assinatura por um terço, no mínimo, dos membros do Poder Legislativo Municipal (art. 242, inciso I, da Resolução 264/1990).

Observa-se assim que estão sendo cumpridos os requisitos formais para a tramitação da proposição, não padecendo de qualquer vício formal de ilegalidade, encontrando, portanto, fundamentação no texto legal.

Quanto às alterações propostas, observa-se a urgente necessidade de corrigir distorções e ilegalidades do texto do regimento interno, que, inclusive, já se encontra um tanto obsoleto e ultrapassado.

Inclusive uma das intenções da proposição é a de reparar as ilegalidades que se apresentam na norma a ser alterada, considerando que podemos identificar inúmeros irregularidades que podem gerar até transtornos em caso de controle de legalidade que eventualmente venha a ser proposto em face de dispositivos regimentais.

Sobre o mérito da proposição, podemos reproduzir o texto da justificativa dos autores, praticamente em sua íntegra:

*“Apresentamos para apreciação e deliberação o projeto de resolução em anexo, que altera, insere e revoga dispositivos que especifica da Resolução 264/1990, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.*”





## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



*As alterações propostas objetivam adequar determinadas normas, corrigindo equívocos ou distorções quando da redação anterior, bem como tem a finalidade de garantir maior celeridade na tramitação de matérias junto às comissões permanentes.*

*Sabemos que quando da elaboração do Regimento Interno, muitas normas foram inseridas de forma equivocada ou impertinentes, tornando o texto um tanto obscuro, gerando inclusive dificuldades de aplicação de determinadas normas.*

*Outro ponto importante é a alteração de funcionamento das comissões permanentes, considerando que a redação atual permite apenas convocação de reunião extraordinária dentro do curso de reunião ordinária, o que é um equívoco ou erro, que prejudica a celeridade de tramitação de matérias.*

*Algumas alterações objetivam também moldar o texto de apreciação de normas como as leis orçamentárias, para fins de apresentação de emendas pelos Vereadores, considerando que a própria Constituição Federal diz que as emendas serão apresentadas na Comissão, conforme o art. 166, § 2º, da Constituição Federal, para fins de maior conhecimento do Relator sobre o texto da emenda, considerando o prazo regimental para deliberação.*

*Sendo assim, apresentamos a proposição com o objetivo de moldar o nosso regimento, alterando, acrescentando ou revogando textos de dispositivos, com a finalidade de permitir a realização de sessões itinerantes, aproximando a população do Vereador, sobretudo, pela necessidade de conhecer melhor os problemas específicos de bairros, vilas e localidades, e também objetiva garantir maior celeridade na tramitação de matérias nas comissões, em obediência às normas superiores que cuidam do processo legislativo.*

*É a justificativa.*

A finalidade do regimento é de organizar as funções de fiscalização e legislação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, disciplinando os procedimentos e atos a serem adotados na seara do processo legislativo, da composição e funcionamento dos órgãos, e demais normas pertinentes à atuação dos Vereadores.

A Lei Orgânica define a organização dos poderes públicos do Município, estabelecendo normas de organização que são verdadeiros princípios, em observação ao texto da Constituição Federal. Já o regimento interno, estabelece o funcionamento parlamentar, para fins de que os Vereadores possam exercer as funções de legislar e fiscalizar seguindo seu regimento interno.

Entretanto, as normas regimentais não podem contrariar a Lei Orgânica do Município, e devem observar os seus princípios e regras, sob pena de padecer de ilegalidade formal (quando o assunto deve ser previsto na Lei Orgânica) ou material (quando contrariar o que a lei orgânica disciplina).





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

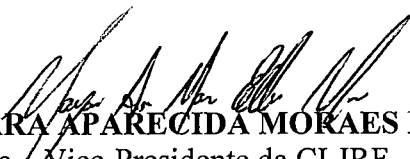


**III – VOTO DA RELATORA:**

Diante de todo o exposto manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 11/2023, com a Emenda Aditiva nº 1.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Resolução nº 11/2024, com a Emenda Aditiva nº 1 já apresentada. (2023)

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de agosto de 2024; 70ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MINIÑO**  
Relatora – Vice-Presidente da CLJRF  
Vereadora pelo PSB

*Relator com cruzes*

*[Signature]*





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2024**

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2024: insere, altera e revoga dispositivos que especifica da Resolução nº 264/1990, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.
INICIATIVA:	Vereadores.
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, pelo PSB.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (PSB), às folhas 39 a 43 por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 7 de agosto de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO, com restrições, do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de agosto de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Presidente em exercício da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo PSB

**VALDECIR SILVESTRE JULIATTI**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PSB

